

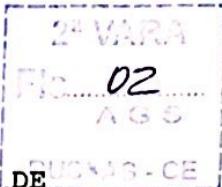


0020123-32.2016.8.06.0158

132
B 500
entregar

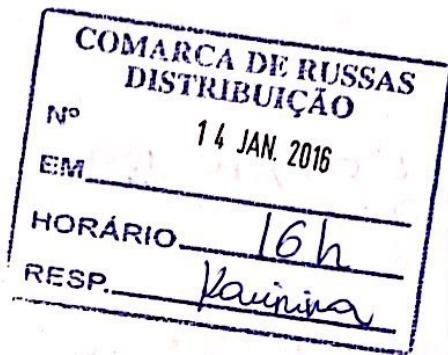
Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **Maria Josiene Lima da Silva**
Advogado : Fagner Xavier Gomes (OAB: 30339/CE) e
outro
Requerido : **Seguradora Lider dos Consorcios de
Seguros Dpvat**
Observação : Localização Física: Data da Localização:
14/01/2016 16:00
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA
DE RUSSAS
Data da Localização: 21/03/2016 16:49
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS
Redistribuição : Encaminhamento - 05/02/2019 14:32:51

3
Vara



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RUSSAS/CE, A QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO

COMARCA DE RUSSAS
20123-32.2016.8.06.0158



MARIA JOSIENE LIMA DA SILVA,
brasileira, RG nº 2004030011047 SSP/CE, inscrito no CPF sob
o Nº 019.132.383-77, residente e domiciliada na Rua Miguel
Pascoal Neto, nº 2412, Vila Gonçalves, Russas/CE, CEP.:
62.900-000, por intermédio do seu bastante procurador que
esta subscreve, instrumento procuratório em anexo, vem *mui*
respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor a
presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (DIFERENÇA)

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT, podendo ser citada através de seu representante
legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro
-RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o
seguinte:

L. 06, Fl. 15a

COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA DA 2^a VARA

PROTOCOLO

DATA: 11/03/16

HORÁRIO: 16 H: 10 MIN

B. Souza
SEF/VIDOR(A)

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Autora foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 04 de abril de 2015, por volta das 12h50min, quando trafegava na motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, com placa OSV7173/CE.

Ocorre que nas proximidades do Posto de Saúde, ao passar por um buraco na estrada, a autora desequilibrou-se e veio a cair. Em seguida foi levada para o hospital de Russas, onde recebeu atendimento médico e foi constatado que a mesma havia sofrido várias escoriações pelo corpo, bem como uma pancada na cabeça.

Esclarece a Autora que em decorrência da gravidade do acidente, o mesmo encontra-se com dificuldade para desenvolver atividades laborativas, antes exercidas de forma normal, devido às sequelas advindas do sinistro.

Ocorre que o Autor requereu via administrativa o DPVAT, sendo que, a empresa ré, ao avaliar o sinistro não obedeceu às determinações legais fincadas no art. 31, II da Lei n. 11.945/2009, negando o direito do Autor.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamentos administrativos que desafiam a Lei nº 11.945/2009.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que a Seguradora negou o direito da autora a receber a quantia que lhe é devida, alegando que na ficha médica da autora, não consta detalhadamente as sequelas advindas da queda de moto. Ocorre que, o fato de não constar de forma detalhada pelo médico, as complicações sofridas pela autora, em decorrência do acidente, não é culpa da mesma. Por descuido do médico que realizou o atendimento do autor, o mesmo está sendo prejudicado, junto a Seguradora ré.

04

Assim, verifica-se a forma equivocada, pela qual a parte ré negou o direito da autora.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis nsº. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

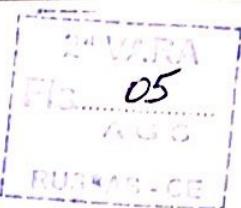
Enfim, diante de todo o exposto e sendo manifesta a responsabilidade da Requerida pela injustificada negativa feita na concessão do seguro DPVAT da Requerente, não restou outro caminho a esta se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, restabelecer seu direito injustamente violado e, por conseguinte, ressarcir-se dos danos que vem suportando.

II. PRELIMINARMENTE.

II. 1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI N° 1.060/50, POR SEU ARTIGO 4°.

De logo, é importante a apresentação do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, em favor do Requerente, que se fundamenta na Lei n° 1.060/50 - a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, notadamente no tocante ao recolhimento de taxas, emolumentos, custas, indenizações, honorários e demais despesas processuais.

O Requerente declarara que não pode despescer com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como de honorários de advogado, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser pobre, na acepção jurídica da palavra.



Com base nos fundamentos acima, desde já vêm requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, para que seus direitos não pereçam apenas porque não têm condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei Nº. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei Nº. 5.584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifo nosso)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso)

Previsão legal esta, que é consolidada no seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - I- A única exigência legal para a obtenção do benefício da justiça gratuita é a afirmação, pelo próprio requerente, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. II- A determinação de juntada de declaração de patrocínio gracioso por parte do advogado do

requerente da gratuidade, não encontra respaldo legal. III- Precedentes: TRF 2^a região: AG nº 2006.02.01.006585-2 e AG nº 2005.02.01.005039-0. IV- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada (TRF 2^a R. - AG 2006.02.01.013034-0 - 6^a T.Esp. - Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros - DJU 11.03.2008 - p. 112). (grifo nosso)

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, afera-se que o pleito do peticionário possui amplo e total respaldo jurídico, encontrando-se embasado, pois, por nossa Constituição Federal, bem como pelo Código Civil Pátrio, como restará demonstrado a seguir.

III. 1. DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelado pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

III. 2. DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PATROCINADA PELA REQUERIDA:

Não se tem um parâmetro, base para que se possa identificar como a empresa ré, chegou a negar o pedido para o beneficiário, ora Autor, sendo que, não precisa ser um expert para observar que o direito da mesma é certo, conforme se verifica na Lei n. 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, estabelece os direitos reivindicados pela autora em decorrência da existência do dano, o que neste caso resta bastante claro.

Nunca é demais ratificar que, a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado.

Entretanto, as Seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas aos autos pelo Requerente, apontam, retratam a debilidade a que ficou restrita.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifo nosso.)

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES**" ocorrência do acidente e do "**DANO**" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos

2013-01-09
RIO DE JANEIRO

demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(.....)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O Cidadão comum encontra-se a margem, diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74, nas mãos das Companhias Seguradoras em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as Seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere à percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

"116010781 - RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO

10

CAUSADOR DO ACIDENTE
IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.07.2002) - GRIFAMOS

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

V. REQUERIMENTOS

Pelo Exposto requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 31 ,II da Lei n. 11.945/2009, requerendo ainda o seguinte:

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;



c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

d) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

e) Com fundamento no Art. 221,I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

f) Requer a produção de prova pericial, conforme quesitos em anexo, junto ao IML-CE, como determina a norma legal -Lei nº 11.945/2009;

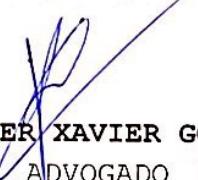
g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

h) Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Russas, 13 de janeiro de 2016.


FAGNER XAVIER GOMES
ADVOGADO
OAB 30.339